



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.579, DE 2004

(Do Sr. Feu Rosa)

Altera o artigo 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a esclerose múltipla e doenças neurológicas graves, incapacitantes e incuráveis no rol das doenças nele referidas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2784/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 151 da Lei 8.123, de 24 de julho de 1991, passa a ter a seguinte redação:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, se for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformada); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; e contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 151 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com alterações posteriores, concede auxílio doença e aposentadoria por invalidez em decorrência das diversas moléstias graves, citada naquele artigo.

Acontece, porém, que os portadores de diversas daquelas doenças, também merecem usufruir desses benefícios previdenciários, até por isonomia em relação aos aposentados em razão delas. Deve-se notar que também eles precisam submeter-se a tratamentos dispendiosos.

Esta proposição repete a enumeração das moléstias graves citadas na legislação em vigor, acrescentando, entre elas a “*esclerose múltipla*”.

Por razões de isonomia e humanidade, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de de 2004.

Deputado FEU ROSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social, e dá outras Providências.

TÍTULO III

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção II

Dos Períodos de Carência

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art.39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art.11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - Reabilitação Profissional;

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art.11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte

individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art.11 e no art.13.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 152. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997).

.....

FIM DO DOCUMENTO
